



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 694/1.ª-CACDLG/2017  
NU: 576065

Data: 13-07-2017

**Assunto: Relatório Final da Petição n.º 321/XIII/2.ª – «Solicita a criação de um ilícito penal para a "Alienação Parental"».**

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 321/XIII/2.ª – «Solicita a criação de um ilícito penal para a "Alienação Parental"»**, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 13 de julho de 2017, é o seguinte:

*«A Petição n.º 321/XIII/2.ª solicita a criação de um ilícito penal para a "Alienação Parental".*

*O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina "petição online".*

*A presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, nem pressupor a audição dos peticionantes (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, finalmente, necessária a publicação do respetivo texto em DAR (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).*

*Deve ser dado conhecimento deste Relatório final a todos os grupos parlamentares para o eventual exercício do direito de iniciativa legislativa, nos termos apontados pelos peticionantes.»*

Cumpr-me ainda informar V. Ex.ª. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### RELATÓRIO

**Petição n.º 321/XIII/2.ª: Solicita a criação de um ilícito penal para a "Alienação Parental".**

#### I – INTRODUÇÃO

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 9 de maio de 2017, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. No subsequente dia 19 de maio, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Jorge Lacão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no mesmo dia. Inicialmente com apenas um subscritor, Daniel da Conceição Gonçalves da Silva, conta, entretanto, com 263 subscritores.

#### II. A PETIÇÃO

Conforme se refere na nota de admissibilidade (que se dá por reproduzida) a petição solicita a *“criação do tipo de ilícito penal «Alienação Parental», com moldura penal desde repreensão a «tempo» (concedido aos filhos, para dele gozarem com o progenitor impedido de os ver) nos casos mais leves (como privar da companhia do outro progenitor por atraso irrelevante ou outro motivo irrazoável) e, nos casos mais graves, alteração da residência habitual das crianças”*.

Fundamenta o pedido dizendo que *“Há um vazio legal para acautelar a proteção das crianças (e dos seus Pais), porque a violência doméstica ou os maus tratos, previstos nos artigos 152.º e 152.º-A do Código Penal, onde poderiam caber os danos causados por estes comportamentos de privação dos filhos dos seus Pais, prevê o mínimo de um ano na moldura penal. Na verdade, não se quer privar um progenitor da companhia dos seus filhos (e o inverso) porque os priva do outro progenitor (a não ser nos casos gravosos, já previstos).*

---

<sup>1</sup> <https://www.citius.mj.pt/portal/article.aspx?ArticleId=1060>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*Isso seria, para além de paradoxal, desproporcional, desnecessário e desadequado. Não obstante, é preciso traçar um limite e que esse limite seja evidente (...)*”.

Sustenta ainda a sua pretensão dizendo haver *“pais e mães insensatas a destruir a integridade emocional, atual e futura, de tantas crianças, caso a caso, proibição a proibição, impedimento a impedimento, palavra a palavra”*.

### III. ANÁLISE DA PETIÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Relativamente ao objeto da petição, mais uma vez citando a nota de admissibilidade, *“o conceito de Síndrome de Alienação Parental é bastante recente e refere-se exatamente a situações de conflito entre pais. É considerada uma forma de maus-tratos infantis, cuja deteção e abordagem são difíceis já que tudo se passa entre quatro paredes. Esta síndrome pode afetar gravemente o desenvolvimento da saúde psicológica e física do menor em causa”*<sup>2</sup> (retirado da página internet da Associação Portuguesa Pela Igualdade Parental e Direitos dos Filhos).

A Comunicação Social<sup>3</sup> dá nota de que, pouco antes de abril de 2009, uma juíza de Sintra alterou a guarda de uma criança, assinalando na sentença que se tratava de um caso de alienação parental e classificando a situação como um processo de destruição, desmoralização e descrédito do outro progenitor de forma a afastá-lo do filho.

Nesse caso em concreto foi mencionado um acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 2007, no qual é referido que *“um pai que sem fundamento, denotando um egoísmo e interesse pessoal, faz crer aos filhos que a mãe destes não é boa mãe e que os incentiva a não terem contactos com ela, não pode ser considerado um progenitor que assegure o ideal desenvolvimento da personalidade dos filhos a nível afetivo, psicológico e moral”*.

Em termos de enquadramento normativo cumpre citar o artigo 1906.º Código Civil nomeadamente quando prevê que *“as responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível”*.

<sup>2</sup> <http://igualdadeparental.org/profissionais/o-que-e-a-alienacao-parental/>

<sup>3</sup> In Público de 25 de abril de 2009: <https://www.publico.pt/2009/04/25/sociedade/noticia/alienacao-parental-quando-um-pai-ou-mae-destroi-os-lacos-entre-o-filho-e-o-outro-progenitor-1376606>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No âmbito de antecedentes parlamentares, há duas petições conexas na matéria: na XII Legislatura, a Petição n.º 238/XII/2.ª e, na atual legislatura, a Petição n.º 60/XIII/1.ª.

A Petição n.º 238/XII/2.ª solicitava “*que a Assembleia da República institua o dia 5 de Fevereiro como o Dia Nacional de Consciencialização para a Alienação Parental*”, tendo sido apresentada pela Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Defesa dos Direitos dos Filhos. No dia 21 de março de 2013 teve lugar a audição obrigatória dos subscritores. A mesma foi conjunta com a Subcomissão de Igualdade da Comissão de Assuntos Constitucionais. A relatora da Petição concluiu “*que caberá aos Grupos Parlamentares avaliar sobre a pretensão dos peticionários, cuja satisfação implica a apresentação de iniciativa legislativa*”.

A Petição n.º 60/XIII/1.ª, que “*Solicita a aprovação de alterações legislativas em defesa do superior interesse das crianças vítimas do crime de subtração de menores*”, teve o seu relatório final enviado ao Presidente da Assembleia da República no dia 18.05.2016, onde se constata que o tema da «*defesa do superior interesse da criança*» é de extraordinária importância e, nessa medida, sempre mereceu um especial enfoque por parte do legislador.

### IV. OPINIÃO DA RELATORA

A relatora exime-se de dar opinião pessoal neste Relatório.

### V. CONCLUSÃO

A Petição n.º 321/XIII/2.ª solicita a criação de um ilícito penal para a "Alienação Parental".

O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “*petição online*”.

A presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, nem pressupor a audição dos peticionantes (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, finalmente, necessária a publicação do respetivo texto em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Deve ser dado conhecimento deste Relatório final a todos os grupos parlamentares para o eventual exercício do direito de iniciativa legislativa, nos termos apontados pelos peticionantes.

Palácio de S. Bento, 12 de julho de 2017

**A Deputada Relatora,**

*Isabel Moreira*

**(Isabel Moreira)**

**O Presidente da Comissão,**

**(Pedro Bacelar de Vasconcelos)**